

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 147, DE 2019

Acresce o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 1993, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância e dá outras providências

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto em análise acrescenta artigo à Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para instituir o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância (Pampi).

O projeto insere o artigo 24-D à Lei, criando o serviço que integra a proteção social básica por meio de apoio, orientação, acompanhamento e encaminhamento multidisciplinar à gestante em situação de vulnerabilidade social e à primeira infância. O objetivo é fortalecer vínculos familiares e sociais e desenvolver ações e estratégias que permitam a conciliação entre vida familiar, pessoal, profissional e comunitária.

O §1º determina o uso de equipamentos públicos já existentes das áreas de saúde e assistência social para oferecimento do cuidado a gestantes e primeira infância. Com articulação com órgãos e entidades da Administração Pública de todos os níveis e participação de entidades benéficas de assistência social, poderão ser oferecidos encaminhamento aos serviços de saúde; atendimento psicossocial; alojamento temporário; orientação e direcionamento para programas de geração de trabalho e renda e



* C D 2 4 4 6 7 9 7 3 8 6 0 0 *

a serviços destinados a garantir e promover direitos das famílias, mulheres, crianças e adolescentes. Por fim, o parágrafo único determina a atuação integrada para permitir o acesso a todos os serviços elencados.

O art. 2º. estabelece que os custos decorrentes da lei serão compensados pela margem de expansão de despesas continuadas constantes da lei de diretrizes orçamentárias do ano seguinte à promulgação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

A justificação ressalta o direito à proteção à maternidade assegurado em diversos itens do texto constitucional, como direito social, direito dos trabalhadores, proteção à gestante, família e maternidade.

A Lei que ordena a assistência social está alinhada com os princípios constitucionais, com ênfase em famílias e pessoas em vulnerabilidade social que dela necessitem. No entanto, ainda existem lacunas em especial quanto à proteção à maternidade que apoiem, de modo abrangente, gestantes e suas famílias em situação de vulnerabilidade. Por fim, assinala que a proposta está inspirada em Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social e do Decreto 8.086, de 2013.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta foi apreciada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, onde foi aprovada com duas emendas e, em seguida à nossa, será analisada pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta tem indiscutível mérito por ter por alvo a gestante e a primeira infância em situação de vulnerabilidade. O Autor vislumbrou com grande propriedade a falta de serviços socioassistenciais específicos para essas famílias. Sem dúvida, no ponto de vista da saúde, são de extrema delicadeza o período gestacional e a primeira Infância, quando surgem transformações dramáticas no corpo e psique da mulher. Influências da vida



* C D 2 4 4 6 7 9 7 3 8 6 0 0 *

diária podem afetar o ser em formação com consequências das mais variadas naturezas em seu futuro.

A articulação dos três níveis de governo criando, no seio da estrutura de assistência social, apoios institucionais e mecanismos para fortalecer os vínculos da mulher e permitir que ela cuide e eduque a criança, será essencial para permitir gestações tranquilas e cuidadas. A iniciativa será de valor inestimável para pessoas em insuficiência econômica, moradia precária ou situação de rua, uso de drogas ou falta de apoio familiar.

A primeira emenda apresentada na Comissão anterior acresce os §§ 3º e 4º e sete incisos, determinando a informação à gestante em vulnerabilidade social sobre direitos como atendimento digno e respeitoso pelas equipes de saúde, referência da maternidade onde se dará o parto, presença de acompanhante durante o parto, recebimento de alimentos gravídicos, licença-maternidade, estabilidade da empregada gestante no emprego e dispensa para amamentação. A maior parte dos itens faz referência às Leis onde já estão estabelecidos os direitos mencionados.

No decorrer da discussão, chamou-se a atenção da importância de que a Secretaria da Mulher e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher participem do grupo de trabalho que regulamentará o Serviço de Proteção e Atendimento à Maternidade e à Primeira Infância. Isto veio a constituir nova emenda, acrescendo o § 5º ao novo art. 24-D.

A tranquilidade da gestante e as melhores condições físicas e psíquicas trazem reflexos extremamente positivos para a vida da criança, da mulher e da família. A criação de serviço para este fim específico é de grande relevância. Em nossa opinião, a lacuna existe e a iniciativa terá o condão de saná-la, trazendo enormes benefícios para as famílias brasileiras mais desprotegidas.

É importante ressaltar que a proposta busca, acima de tudo, convergir esforços em estruturas já existentes nos serviços de saúde e assistência social. Ele prioriza o estreitamento de laços entre os setores para potencializar o resultado de suas intervenções isoladas.



* C D 2 4 4 6 7 9 7 3 8 6 0 0 *

Por este motivo, ao considerar que concorre para expandir o acesso a ações e serviços de saúde e assistência social, trazendo uma perspectiva de gestações, partos e primeiras infâncias com melhores condições de vida, não temos outra coisa a fazer senão aprovar a matéria. Quanto às emendas propostas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, certamente trazem maior clareza às ações propostas no projeto e somos, portanto, também favoráveis à sua aprovação.

Em resumo, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 147, de 2019 e das duas emendas apresentadas na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



Deputada FLÁVIA MORAIS (PDT/GO)
Relatora

2024-8568

